LEI COMPLEMENTAR N. 1.006, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º.As alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II, § 1º do artigo 10, o inciso XIV, do artigo 18, incisos II, III, IV e V, e o Parágrafo único do artigo 20, o caput do artigo 28-A e o § 1º, e o caput do artigo 34, todos da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10..................................................................................................................................................

§ 1º.........................................................................................................................................................

................................................................................................................................................................

II **-** ..........................................................................................................................................................

a) 2 (dois) Defensores Públicos do Estado de Nível 4;

b) 2 (dois) Defensores Públicos do Estado de Nível 3;

c) 1 (um) Defensor Público do Estado de Nível 2;

d) 1 (um) Defensor Público do Estado de Nível 1.

................................................................................................................................................................

Art. 18....................................................................................................................................................

................................................................................................................................................................

XIV - convocar e realizar reuniões com os Defensores Públicos para o debate de problemas afetos à atividade funcional da Defensoria Pública;

................................................................................................................................................................

Art. 20. ...................................................................................................................................................

I - ...........................................................................................................................................................

II - Defensor Público de Nível 1;

III - Defensor Público de Nível 2;

IV - Defensor Público de Nível 3;

V - Defensores Públicos de Nível 4.

Parágrafo único. O Defensor Público, diante da situação prevista no § 5º, do art. 40 desta Lei Complementar, só poderá concorrer à promoção após atuar efetivamente, no mínimo, um ano em sua categoria respectiva na carreira.

................................................................................................................................................................

Art. 28-A. Os membros da Defensoria Pública do Estado substituir-se-ão entre si, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. Em caso de afastamento de Defensor Público do Estado, será designado substituto pelo Corregedor-Geral.

................................................................................................................................................................

Art. 34**.** O Defensor Público do Estado tomará posse e prestará compromisso perante o Conselho Superior, dentro de 30 (trinta) dias da nomeação, prorrogáveis por igual prazo a requerimento do interessado, havendo motivo justo, com a anuência do Defensor Público-Geral.”

Art. 2º. Os atuais Defensores Públicos do Estado de Rondônia ficam enquadrados na carreira conforme disposto no quadro do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do artigo 20 e os §§ 1º e 2º do artigo 52, da Lei Complementar nº 117, de 1994.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorrido 120 (cento e vinte) dias da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de dezembro de 2018, 131º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador

**ANEXO ÚNICO**

Tabela de enquadramento em nova categoria

|  |  |
| --- | --- |
| Composição anterior | Composição atual |
| Defensor Público Substituto | Defensor Público Substituto |
| Defensor Público de 1ª Entrância | Defensor Público de Nível 1 |
| Defensor Público de 2ª Entrância | Defensor Público de Nível 2 |
| Defensor Público de 3ª Entrância | Defensor Público de Nível 3 |
| Defensor Público de Entrância Especial | Defensor Público de Nível 4 |